

A INFLUÊNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANA NO PL 6204/2019 E AS ALTERAÇÕES QUE TÊM SIDO FEITAS NO SEU PERCURSO¹⁵⁴⁶

THE INFLUENCE OF PORTUGUES CIVIL ENFORCEMENT OUTSIDE COURTS ON BILL N. 6204/2019 AND THE CHANGES THAT HAVE BEEN MADE ALONG ITS COURSE

Rosalina Moitta Pinto da Costa

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenação Norte da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Associada do Instituto Brasileiro do Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Líder do Grupo de pesquisa: Inovações no Processo Civil PPGD/UFPA(CNPQ). Belém, Pará, Brasil. rosalina.costa@hotmail.com.

Iracecilia Melsens Silva da Rocha

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA). Mediadora judicial e extrajudicial. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Coordenadora do Grupo de Pesquisa: Inovações no Processo Civil PPGD/UFPA (CNPQ). Belém, Pará, Brasil. iraceciliacpc@gmail.com

RESUMO: Um dos principais desafios do sistema justiça reside na concretização dos direitos já declarados em títulos executivos judiciais e extrajudiciais que não foram voluntária e tempestivamente cumpridos. Diante dos baixos índices de satisfação na seara executiva brasileira, inclusive publicizados pelo relatório Justiça em Números do CNJ, a realidade executiva exige atenção imediata. Dentre os esforços já realizados, destaca-se proposta de reforma legislativa, o PL 6204/2019, cuja finalidade é de desjudicializar a execução civil de quantia certa, atribuindo a um terceiro, o agente de execução, tarefas em prol da efetividade executiva, reservando o juízo competente tarefas de conteúdo

decisório. A referida proposta possui declarada inspiração em reforma legislativa desjudicializante da execução civil portuguesa e ainda se encontra em tramitação no Senado Federal. Esta pesquisa tem por objetivo estudar a influência da desjudicialização lusitana no PL nº 6204/2019 e as alterações que têm sido feitas no percurso da proposta legislativa para execução brasileira de quantia certa que ainda apresenta contexto de alta morosidade e baixa efetividade. Utilizando-se a pesquisa bibliográfica como opção metodológica, parte-se do estudo da experiência da desjudicialização em Portugal, apresentando-se o contexto que antecedeu a desjudicialização lusitana e as reformas por que passou o instituto

¹⁵⁴⁶ Artigo recebido em 21/04/2023 e aprovado em 21/08/2023.

em Portugal. Examina-se ainda brevemente o procedimento pré-executivo na reforma lusitana de 2014. A seguir, passa-se ao estudo da influência da desjudicialização de Portugal no PL 6204/2019, analisando-se os institutos e as alterações que se têm processado no seu percurso legislativo. Ao final, conclui-se que, embora o PL nº 6204/2019 tenha sido influenciado pela experiência de desjudicialização de Portugal, as especificidades do nosso país e o caminhar do Projeto já começam a delinear características próprias e alguns pontos de distanciamento do modelo lusitano. Consta-se, enfim, que a desjudicialização em nosso país mostra-se uma salutar medida que abre uma porta a mais para a execução.

PALAVRAS-CHAVE: Execução; morosidade; desjudicialização; agente de execução; efetividade.

ABSTRACT: One of the main challenges of the Brazilian justice system is the fact that a great amount of rights that have already been declared in judicial and extrajudicial titles have not been spontaneously and timely accomplished. This issue is of the utmost importance which requires an urgent attention because it represents a low satisfaction rate in executive field that has been disclosed in national reports like Justice in Numbers of CNJ in the last years. Besides all the efforts that have been made, a proposal for a legislative reform stands out, the Bill n. 6204/2019 which purpose is to de-judicialize the civil enforcement of a

certain amount, assigning tasks to a third party, the execution agent, in order to achieve effectiveness and reserve competent courts to deal with decision-making tasks. The aforementioned legislative proposal is inspired by the de-judicialization of Portuguese civil enforcement and it is still making its own way through Brazilian Congress. This research aims to study the Portuguese de-judicialization influence and the changes have been made in the course of Brazilian legislative proposal. Using bibliographic research as a methodological option, this study starts with the analysis of the civil enforcement outside courts in Portugal, presenting the Portuguese de-judicialization context and the reforms that this institute has been going through. Furthermore, the Portuguese pre-enforcement procedure of 2014 is also briefly examined. Then, this study focus on the influence of Portuguese de-judicialization on Brazilian Bill n. 6204/2019, analyzing the institutes and its changes. In conclusion, although Bill n. 6204/2019 has been influenced by the de-judicialization experience in Portugal, the specificities of Brazil and the progress of this legislative Project have been outlining unique characteristics and some points of divergence from the Portuguese legal pattern. Ultimately, it is noted that Brazilian civil enforcement outside courts appears to be a suitable measure that opens another door to enforcement.

KEYWORDS: Civil Execution; slowness; de-judicialization; enforcement agent; effectiveness.

INTRODUÇÃO

Os dados estatísticos escancaram a realidade preocupante da execução civil brasileira: taxa de congestionamento de 85% na execução e o tempo médio de tramitação de 6 anos e 4 meses, segundo o último relatório da *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵⁴⁷, o que sinaliza que o modelo de execução civil nacional precisa ser analisado, revisto e reconfigurado às novas dinâmicas sociais para que a efetividade alcance a concretização na vida do cidadão.

Para o enfrentamento dessa situação, está em tramitação o Projeto de Lei (PL) n.º 6.204/2019, que visa regular a desjudicialização da execução civil para quantia certa. Inspirado no sistema lusitano, já desjudicializado desde 2003, o PL 6204/2019 promete imprimir celeridade e eficiência à execução.

Este trabalho visa analisar a influência da desjudicialização lusitana no PL 6204/2019 e as alterações que têm sido feitas no percurso da proposta legislativa brasileira.

Partindo-se do estudo da experiência da desjudicialização em Portugal, analisa-se o contexto que antecedeu a desjudicialização lusitana e as reformas por que passou o instituto em Portugal. Examina-se ainda brevemente o procedimento pré-executivo na reforma lusitana de 2014.

A seguir, passa-se ao estudo da influência da desjudicialização de Portugal no PL 6204/2019, analisando-se os institutos e as alterações que se têm processado no seu percurso.

Ao final, conclui-se que, embora o PL 6204/2019 tenha sido influenciado pela experiência de desjudicialização de Portugal, as especificidades do nosso país e o caminhar do Projeto já começam a delinear características próprias e alguns pontos de distanciamento do sistema lusitano. Com efeito, a desjudicialização em nosso país mostra-se uma salutar medida que abre uma porta a mais para a execução.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e análise documental.

1. A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO UM CAMINHO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA

A execução civil brasileira enfrenta desafios no que diz respeito à efetividade. Trata-se de um campo de estudo que merece atenção a fim de que não seja mais merecedor de alcunhas

¹⁵⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022, 216. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf)

[content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf). Acesso em: 9 abr. 2023.

como “cinderela do processo”¹⁵⁴⁸ ou de “calcanhar de Aquiles”¹⁵⁴⁹.

A tutela executiva dá concretude ao direito que se pretende alcançar com uma determinada demanda. Não basta garantir uma tutela célere e efetiva na fase de conhecimento, se não houver o mesmo tratamento na fase executiva. Contudo, não obstante a relevância do instituto da execução civil, existe um desnível na produção de estudos voltados para a seara executiva no cenário acadêmico nacional e internacional. A própria estruturação da lei processual brasileira, por exemplo, aparenta denotar apreço superior do legislador pela tutela cognitiva em detrimento da executiva, como ao preceituar que as normas relativas à

tutela cognitiva servem como suporte à executiva, consoante o artigo 771 do Código de Processo Civil (CPC)¹⁵⁵⁰.

Esse cenário tem mudado, eis que um dos novos desígnios do processo civil contemporâneo é voltado para a realização do direito material mediante a efetiva satisfação das pretensões¹⁵⁵¹. Nesse intento, observa-se que alterações legislativas foram implementadas ainda no CPC/1973 – mantidas pelo atual CPC/2015 – com o intuito de otimizar o curso das demandas executivas, como, por exemplo, a multa de 10% para forçar o pagamento espontâneo¹⁵⁵², a imposição ao executado do dever de indicar onde se localizam os seus bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização de “ato atentatório à dignidade da

¹⁵⁴⁸ A execução civil já foi relacionada com palavras que desprestigiam sua importância e capacidade de êxito: “À execução forçada já se destinaram duas alcunhas depreciativas: a de ‘Cinderela’ e a de ‘calcanhar de Aquiles’ do processo civil. A primeira se deu em virtude de os processualistas historicamente terem devotado ao tema muito menos atenção em comparação àquela reservada aos institutos que gravitam em torno da atividade jurisdicional cognitiva. A segunda decorre do fato de que há muito se identifica na execução um ponto crítico de falta de efetividade” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19).

¹⁵⁴⁹ Cristina Abranches Guerreiro, historiadora lusitana da literatura Grega, explica que as histórias da mitologia clássica buscam descrever uma realidade em atos sobrenaturais. Explica a autora que “mito é a narrativa de uma criação, o imortal relato de um acontecimento ocorrido no tempo fabuloso das origens”. Sobre o herói de guerra de Troia, o invencível Aquiles, a quem muitos se referem mencionando seu calcanhar, narra-se: “Reza a lenda que, na sua

infância, a mãe o banhou na água do Estige, [...] que tinha o poder de tornar invulnerável quem nela mergulhasse. Apenas o calcanhar pelo qual Tétis segurou o filho não foi molhado pela água mágica, permanecendo, pois, vulnerável. Aí o atingiria uma flecha do troiano Páris, infligindo um ferimento que lhe seria fatal.” (GUERREIRO, Cristina Abranches. O calcanhar de Aquiles e outras histórias da mitologia clássica. *Revista Capa e Batina: Associação dos Antigos Estudantes de Coimbra em Lisboa*, Lisboa, n. 47, 3. série, jan./jun. 2016, p. 01-04. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33592>. Acesso em: 9 abr. 2023).

¹⁵⁵⁰ FARIA, 2021, p. 396.

¹⁵⁵¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alvissareiro Projeto de Lei 6.204/19: desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição. *GenJurídico.com.br*, 6 dez. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/06/projeto-de-lei-6204-desjudicializa/#ftn3>. Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁵⁵² CPC/1973, art. 475-J, com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005.

Justiça”¹⁵⁵³, entre outras. Chegou-se ao CPC de 2015 com um salto substancial trazido pelo artigo 139, IV, apontado como um “dever-poder geral executivo”, que permite ao magistrado “a adoção, sempre de forma fundamentada, de mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto”¹⁵⁵⁴.

Contudo, os resultados ainda não foram tão animadores.

Prova disso são os dados apurados pelo relatório *Justiça em números* do CNJ, divulgado em setembro de 2022, os quais apontam que o Poder Judiciário estava com “77 milhões de ações judiciais pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução”¹⁵⁵⁵. Ademais, cabe enfatizar

que o tempo médio do processo baixado na fase de conhecimento, justiça comum, é de aproximadamente “2 anos e 3 meses”, ao passo que esse tempo salta para “6 anos e 7 meses” na fase de execução extrajudicial no primeiro grau de jurisdição¹⁵⁵⁶. De igual modo, a taxa de congestionamento merece reflexão: 68% na fase de conhecimento e 85% na fase de execução¹⁵⁵⁷.

Quais seriam então as soluções para a execução?

O relatório *Doing Business Subnacional Brasil* de 2021¹⁵⁵⁸, elaborado pelo Banco Mundial, analisou o sistema executivo cível nacional e identificou dois pontos de relevância para enfrentamento da questão. O primeiro é a necessidade de maior automação dos tribunais, porque constataram que os ativos penhoráveis continuam fragmentados e não

¹⁵⁵³ Com a consequente imposição de multa pecuniária de até 20% sobre o valor total da execução (CPC/1973, arts. 652, § 3.º e 4.º, 656, § 1.º, 600, IV, e 601, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006).

¹⁵⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 164. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023

¹⁵⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 55. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 216. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁵⁸ BANCO MUNDIAL. *Doing Business Subnacional Brasil 2021*. Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>. Acesso em: 9 jul. 2023. O relatório *Doing Business* é elaborado pela equipe do Banco Mundial com colaborações externas. Os dados são coletados por meio de questionários enviados a mais de 1 500 especialistas locais, incluindo advogados, funcionários públicos e outros profissionais, e servem de guia para os responsáveis por políticas públicas. Trata-se de estudo independente, que mede aspectos da eficiência regulatória e da qualidade institucional dos principais processos que afetam as pequenas e médias empresas nacionais em 191 economias e analisa 10 áreas do ambiente de negócios: abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção dos investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência.

totalmente automatizados no Brasil. O segundo diz respeito à adoção de mecanismos diferenciados de resolução de disputas na seara da execução.

A necessidade de buscar novos caminhos para a solução da execução não é tema recente.

Em 1991, José Joaquim Calmon de Passos demonstrava preocupação com a lentidão executiva e já propugnava a análise de outros sistemas executivos, como a desjudicialização da execução civil da Suécia, com o Código de Execuções de 1982. De fato, na Suécia, desde 1965, a execução dos julgamentos dos tribunais era realizada fora do Poder Judiciário em uma estrutura chamada de *Enforcement Authority*¹⁵⁵⁹.

José Carlos Barbosa Moreira¹⁵⁶⁰, tratando sobre a efetividade da execução, afirmou: “Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes, se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos remédios também diferenciados”. Afinal, pouco importa um processo civil “sofisticado” sem capacidade de responder às necessidades de tutela de direitos

materiais¹⁵⁶¹.

Nesse passo, a experiência lusitana de desjudicialização mostra-se como um caminho a ser seguido. Inspirado no sistema português, o PL 6204/2019, proposto pela senadora Soraya Vieira Thronicke¹⁵⁶² e fruto do trabalho realizado por uma comissão independente composta pelos doutores Joel Dias Figueira Júnior e Flávia Pereira Ribeiro, apresenta a desjudicialização da execução como solução na seara executiva. Influenciado pela tese de doutoramento defendida por Flávia Pereira Ribeiro, em 2012, propõe a desjudicialização da execução civil pela delegação do poder de império a um órgão extrajudicial integrante da esfera estatal, adotando como paradigma o sistema português que, por meio de reformas legislativas, desde 2003, transferiu a função executiva a um profissional liberal chamado “agente de execução”.

2. A DESJUDICIALIZAÇÃO EM PORTUGAL

2.1. A REALIZAÇÃO DE UM RELATÓRIO PRÉVIO NA PRÉ-REFORMA

¹⁵⁵⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaaios e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 115-116. Artigo originalmente publicado em: *Revista Ciência Jurídica*, Belo Horizonte, v. 5, n. 37, p. 15-27, jan./fev. 1991.

¹⁵⁶⁰ MOREIRA, 2000, p. 5.

¹⁵⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 44-45.

¹⁵⁶² BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 abr. 2023.

LUSITANA PARA CONHECER AS RAZÕES DE INEFICIÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA DAQUELE PAÍS

Em 2000, o sistema executivo português estava à beira de um colapso, muitas ações em tramitação e poucos resultados práticos na vida dos jurisdicionados. Naquele ano, o Ministério da Justiça português encomendou ao Observatório Permanente da Justiça Portuguesa um levantamento completo das razões que debilitam o sistema. Diante disso, durante três anos (de 2000 a 2003) foi realizado levantamento das três últimas décadas e analisados dados como tipos de litigantes, valores que envolviam as ações executivas e seus títulos, bem como foram realizados estudos que envolviam elementos jurídicos, sociológicos, econômicos, estatísticos e de direito comparado¹⁵⁶³.

O relatório preliminar da reforma legislativa lusitana de 2001, denominado *A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*¹⁵⁶⁴, reuniu informações valiosas sobre as razões pelas quais a ação executiva findava, além de dados específicos que variam em relação ao tipo de título e à natureza jurídica do

exequente, por exemplo¹⁵⁶⁵. Os quadros explicativos utilizados no referido relatório, relativos ao período de 1989 a 1999, trouxeram algumas razões da ineficiência da ação executiva lusitana, números e percentuais de arquivamento (ver Quadro 1, anexo A) e, por outro lado, informações que atestam o pagamento total e parcial, voluntário e coercitivo (ver Quadro 2, anexo B).

O resultado do relatório apresentado em 2003 trazia uma proposta disruptiva, segundo a qual, enquanto não houvesse litígio instalado, a demanda executiva deveria ter lugar fora dos tribunais, socorrendo-se das cortes judiciais em caso de litígio. Tal ponderação apontava para uma saída ousada e, igualmente, desafiadora.

Tais dados foram considerados ainda pela Comunidade Europeia – que, em seu Regulamento n.º 44/2001, exortava os Estados-Membros a promoverem medidas que levassem à adoção de um modelo de execução rápido e simples das decisões –, bem como pela Recomendação n.º 17/2003 da Comissão Europeia – que incentivava a simplificação e a harmonização das medidas executivas em toda a Europa, sugerindo a utilização dos agentes de execução¹⁵⁶⁶.

¹⁵⁶³ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 154-155.

¹⁵⁶⁴ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 52. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/online/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁶⁵ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A ação executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 80-83. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/online/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁶⁶ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 21.

Em suma, a desjudicialização lusitana foi uma mudança profunda, passando-se de um sistema de matriz jurisdicional puramente público para um sistema híbrido ou misto, com acentuado caráter privado, conforme a tendência do sistema de justiça Europeu, que preconizava a transferência das atividades do juiz para um agente de execução.

2.2. AS REFORMAS RUMO À DESJUDICIALIZAÇÃO EM PORTUGAL

Pode-se dizer que o sistema português passou por três reformas que modelaram a figura do agente de execução.

A primeira reforma, em 2003, foi fruto do relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que revelou que os principais bloqueios da

execução portuguesa estavam no cumprimento das notificações, no cumprimento dos despachos judiciais, nas cartas precatórias e nas fases de penhora e de venda judicial. O parecer elaborado no relatório propunha a criação de uma nova profissão, como um auxiliar da justiça, que seria encarregado, entre outras sugestões, de diminuir de algum modo a “sobrecarga dos tribunais com actos processuais que não tenham dignidade judicial”¹⁵⁶⁷.

Diante disso, a primeira reforma aconteceu por meio do Decreto-Lei (DL) n.º 38/2003, que inseriu no processo executivo português a figura do agente de execução, a quem foi atribuída a prática de atos necessários à ação executiva, tais como citações, notificações, penhora, venda e pagamento ainda sob o controle do juiz da execução. Essa etapa foi marcada por

¹⁵⁶⁷ PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 189. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/online/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023. “B. Propostas para um novo modelo de processo executivo: 1. A desjudicialização da acção executiva para cobrança de quantia certa de dívidas civis e comerciais e de custas em que não há litígio nem controvérsia jurídica. Ao tribunal seriam deixadas as acções executivas em que existisse um litígio e os actos em que fosse necessário controlar a sua legalidade (v.g. solicitação à banca de informações sobre contas penhoráveis); 2. A criação de uma nova profissão jurídica auxiliar da justiça – agente oficial de execução (ou cumprimento) de créditos –, similar ao *huissier de justice* em França, com poderes para efectuar citações/notificações/penhoras de bens e

vendas judiciais. Estes profissionais seriam recrutados entre licenciados em direito (solicitadores ou advogados), economia ou gestão, sob o controle administrativo e judicial 3. Assim, as propostas de simplificação e melhoria da acção executiva efectuadas anteriormente teriam que ser repensadas em função do referido agente passar a deter um papel central na execução de créditos. A terminar, lembre-se que a eficácia das medidas propostas dependerá da sua articulação com as restantes reformas judiciais e com as eventuais medidas de natureza sistémica, que venham a diminuir ou a conter o crescimento do endividamento dos agentes económicos e dos consumidores.” (PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 215. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/online/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023).

uma alteração de caráter parcial porque manteve o poder geral de controle sobre os processos e sobre a atividade dos agentes de execução. Apenas parte da competência do juiz foi transferida à figura do solicitador, liberando os magistrados lusitanos dos processos de declaração de direitos, sem, contudo, haver o rompimento de laços com os tribunais¹⁵⁶⁸.

Miguel Teixeira de Sousa¹⁵⁶⁹, ao discorrer sobre a experiência de descentralização no processo civil português, salienta que, embora o agente de execução exercesse poderes de autoridade pública, era um profissional liberal cujo exercício de poderes ocorria por delegação; logo “a competência do agente de execução

não é própria, mas sim, alheia”, um exercício privado de funções públicas.

Uma relevante inovação deu-se com a criação do registro informático de execuções, regramento dado pelo DL n.º 201/2003, de 10 de setembro, o qual permitiu conhecer o rol de processos de execução pendentes contra o executado, bem como obter informações sobre os bens já penhorados¹⁵⁷⁰, além de informações sobre as ações de execução em andamento e as razões pelas quais ações haviam sido extintas¹⁵⁷¹. Trata-se de um banco de dados do Tribunal, cuja gestão compete também ao agente de execução¹⁵⁷², uma vez que os dados podem ser atualizados ou retificados de ofício pela secretaria ou pode ser feita a

¹⁵⁶⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 155-156.

¹⁵⁶⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 5, n. 9, jan./jun. 2019, p. 89. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168550>. Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁵⁷⁰ O artigo 16-B do DL n.º 201/2003 enumera as informações que estarão públicas: “1-A lista identifica, relativamente a cada execução: a) o nome do executado; b) O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução; c) o valor da dívida; d) O facto que determinou a extinção da execução.” PORTUGAL. *DL n.º 201/2003, de 10 de setembro*. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁷¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *Desjudicialização: a execução no sistema processual português*. In: LUCON, Paulo

Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). *Processo em Jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 232.

¹⁵⁷² Dispõe o artigo 4.º do DL n.º 201/2003: “1- Os dados do registro informático de execuções são inscritos e actualizados pelo agente de execução a partir dos elementos de que disponha”. Já no artigo 6.º há a previsão de quem tem legitimidade para consultar o registro informático: “a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público; b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução; c) (revogado pelo DL n.º 226/2008 de 20 de Novembro); d) Pelo titular dos dados; e) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível pela consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada pela entidade judicial.” PORTUGAL. *DL n.º 201/2003, de 10 de setembro*. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 9 abr. 2023.

requisição pelo próprio titular dos dados, consoante o artigo 16-B do DL n.º 201/2003¹⁵⁷³. Na lista, são disponibilizadas informações necessárias à penhora com subsídios que podem pautar a conduta do agente da execução, ao repassar informações ao exequente a fim de realizar diligências próprias ou mesmo para que se avalie a viabilidade da execução.

É salutar evidenciar que o desacerto da reforma portuguesa nessa fase deveu-se à transferência da função de agente de execução para a categoria de solicitadores. Dessa forma, ficou previsto que todos os solicitadores (antigos e novos) passariam automaticamente à condição de agentes de execução sem a devida informação técnica e necessária experiência e sem o suporte de infraestrutura necessária do ponto de vista tecnológico¹⁵⁷⁴.

A segunda onda reformatória executiva foi inaugurada pelo DL n.º 226/2008, que promoveu um avanço e reforçou o poder do agente de execução, trazendo melhor regulamentação da atividade. Criou ainda a Comissão para a Eficácia das Execuções, que tinha por

finalidade fiscalizar a atividade dos agentes de execução.

A chamada “reforma da reforma” representou uma ampliação da desjudicialização e fixou três grandes objetivos a alcançar: a) reforçar o papel do agente de execução, abolindo-se intervenções meramente burocráticas, somente havendo intervenção diante de efetivo conflito (oposição), bem como a criação de meios para o envio eletrônico do requerimento executivo ao agente de execução; b) aumentar o número de agentes de execução, estendendo-se aos advogados a possibilidade do exercício da profissão; a livre destituição do agente de execução; a melhora do regime remuneratório e a criação da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) com o objetivo de reforçar a fiscalização e a credibilidade dos agentes de execução; c) criar uma lista pública contendo dados de todas as execuções frustradas por inexistência de bens do executado¹⁵⁷⁵.

Destarte, a partir de 2008, houve a diminuição da interferência do magistrado. Entretanto, tal fase foi marcada por críticas quanto ao poder exacerbado conferido ao exequente e ao

¹⁵⁷³ O artigo 16-B do DL n.º 201/2003 dispõe sobre a atualização e a retificação de registros na lista pública de execuções: “1 - A lista identifica, relativamente a cada execução: a) O nome do executado; b) O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução; c) O valor em dívida; d) O facto que determinou a extinção da execução. 2 - A actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista de execuções pode ser efectuada oficiosamente pela secretaria ou requerida pelo respectivo titular nos termos previstos no artigo 5.º, bem

como por via electrónica no sítio da Internet de onde conste.” PORTUGAL. DL n.º 201/2003, de 10 de setembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁷⁴ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 171-172.

¹⁵⁷⁵ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 157.

agente de execução, o que motivou um questionamento da constitucionalidade e culminou com nova intervenção legislativa a fim de restaurar o reequilíbrio¹⁵⁷⁶.

Assim, no ano de 2013, houve necessidade de uma terceira reforma no Código de Processo Civil português. O CPC/2013 buscou o reequilíbrio de competências entre o magistrado e o agente de execução. Ao magistrado seriam destinadas as competências declarativas, decisórias de sanção/redução de penhora e julgamento de prestação de contas, de modo a preservação de direitos fundamentais; ao agente de execução caberiam os outros atos¹⁵⁷⁷.

Além disso, houve a revisão do elenco dos títulos executivos, bem como a possibilidade de o cidadão recorrer ao sistema público de justiça, requerendo que o oficial de justiça desempenhasse as funções de agente de execução em determinadas circunstâncias. É

importante ressaltar que, desde a reforma de 2003, as funções do agente de execução poderiam ser realizadas por oficial de justiça; contudo, na reforma de 2013, houve a inserção de um artigo com maior detalhamento da função, o artigo 722 do CPC português¹⁵⁷⁸.

Em caso de fundado receio de perda patrimonial, a citação pode ser dispensada. Além disso, houve também a aplicação da cláusula geral de proporcionalidade e a adequação para a satisfação do débito, tendo sido mantida a tarefa do agente de execução para descobrir e efetuar a constrição de bens necessários à execução¹⁵⁷⁹. Nesse item, nota-se um traço de cooperação entre as partes, em função da possibilidade de o exequente já apontar bens para penhora, hipótese à qual se encontra vinculado o agente. Caso não haja indicação, deverá haver consulta ao registro informático de execução¹⁵⁸⁰.

¹⁵⁷⁶ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). Processo em Jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233.

¹⁵⁷⁷ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). Processo em Jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233.

¹⁵⁷⁸ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 159.

¹⁵⁷⁹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). Processo em Jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 238.

¹⁵⁸⁰ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). Processo em Jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 239.

2.3 O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO PEPEX NA REFORMA LUSITANA DE 2014

A reforma de 2014, instituída pela Lei n.º 32/2014, previu a possibilidade de o credor valer-se de expediente preparatório chamado “procedimento extrajudicial pré-executivo” (Pepex). Tal mecanismo permite que o credor obtenha informações que vão substanciar a sua decisão de judicializar ou não a demanda executiva. Portanto, o sistema executivo português, além do processo judicial, conta com procedimento preparatório que oferta dados e informações para uma melhor tomada de decisão por parte do credor.

O procedimento tem natureza facultativa e é realizado por intermédio do agente de execução, que é instado a consultar várias bases de dados em termos absolutamente idênticos aos da execução, com a finalidade de averiguar a existência de bens penhoráveis antes mesmo de instaurar a ação de execução. Entretanto, faz-se necessária a existência de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade¹⁵⁸¹, e é possível a antecipação das diligências prévias à penhora, conforme o artigo 749 do CPC lusitano de 2013, que permite consulta à base de dados, como previsto no artigo 9.º da Lei do Pepex n.º 32/2014¹⁵⁸². Em caso de inexistência de bens penhoráveis, pode-se solicitar

¹⁵⁸¹ Os requisitos do Pepex estão presentes no artigo 3.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 2014: “O recurso ao procedimento extrajudicial pré-executivo é admissível desde que verificados os seguintes requisitos: a) O requerente esteja munido de título executivo que reúna as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º do Código de Processo Civil; b) A dívida seja certa, exigível e líquida; c) O requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal, bem como o do requerido.” (PORTUGAL. *Lei n.º 32/2014, de 30 de maio*. Procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: https://pgdliisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2124&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 9 abr. 2023).

¹⁵⁸² Artigo 9.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 2014: “1 - O agente de execução realiza as consultas às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes, para obtenção de informação referente à identificação e localização do

requerido, bem como dos bens penhoráveis de que seja titular, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social. [...] 5 - Para identificação e localização dos bens penhoráveis de que o requerido seja titular, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o requerido detém contas ou depósitos bancários, em termos análogos aos previstos no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil, e de acordo com protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, a associação pública profissional representativa dos agentes de execução e o Banco de Portugal. 6 - Os resultados das consultas e a informação disponibilizada não podem ser divulgados ou utilizados para qualquer outro fim que não o previsto na presente lei.” (PORTUGAL. *Lei n.º*

certidão em favor do credor que comprove que não tem patrimônio, a qual pode ser utilizada para fins de dedução de imposto, conforme o artigo 25 da Lei n.º 32/2014.

Assim, há como decidir com base em informações prévias se se intenta ou não a ação executiva, deixando a demanda executiva de ser um ato de obrigatoriedade turvo, sem perspectivas de êxito, para ser um ato de estratégia e gestão a ser definido pelo detentor do crédito. Nesse sentido, há especial relevância no tema, pois essa prática lusitana permite evitar a propositura de execuções fadadas ao fracasso¹⁵⁸³, além de ser importante “ferramenta propícia à obtenção de acordo”¹⁵⁸⁴.

O Pepex introduziu uma experiência bem-sucedida no sistema lusitano por possibilitar a identificação dos requeridos em relação aos quais não se teve êxito em obter adimplemento da obrigação, “o que pode dificultar novas contratações pelo mesmo devedor, na prevenção de processos sem viabilidade, permitindo de forma prévia as avenças”¹⁵⁸⁵. Dessa

forma, além de ser possível identificar os devedores que têm potencial para uma demanda executiva, obtendo-se informações para consecução e acordo, pode-se aferir quem seria ou não um bom devedor em fase pré-contratual, por exemplo.

3. A INFLUÊNCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANA NO PL 6204/2019 E AS ALTERAÇÕES QUE TÊM SIDO FEITAS NO SEU PERCURSO

A proposta do PL 6204/2019 não foi precedida de um relatório prévio, como ocorreu na pré-reforma lusitana, quando foi feito um diagnóstico das razões da ineficiência da ação executiva naquele país. O PL 6204/2019 trouxe justificativas de ordem financeira e de morosidade da execução, mas não identificou uma relação direta entre os gargalos da execução e o grau de efetividade da execução, não esclarecendo se a desjudicialização da execução seria solução para o caso brasileiro¹⁵⁸⁶.

32/2014, de 30 de maio. Procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: https://pgdliisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2124&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 9 abr. 2023).

¹⁵⁸³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). Processo em Jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 241-242.

¹⁵⁸⁴ AREDE, Hélder da Silva. *Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)*: o

mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) – Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 16. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/H%C3%A9lder_Arede.pdf. Acesso em: 9 jul. 2022

¹⁵⁸⁵ GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 256.

¹⁵⁸⁶ YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil:

O CNJ criou, em 2018, um Comitê para que a *Agenda 2030* da Organização das Nações Unidas (ONU) ¹⁵⁸⁷ fosse transformada em meta nacional para o Judiciário; com a Resolução n.º 296/2019-CNJ, formalizou a instituição de uma Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, visando a desjudicialização. Em 2020, instituiu um Grupo de Trabalho (Portaria n.º 272, de 4 de dezembro de 2020) ¹⁵⁸⁸ para contribuir com a modernização e a efetividade nos processos de execução. Contudo, tanto o relatório *Justiça em números*, quanto o Painel de Execução Civil, ambos do CNJ, não trouxeram

informações sobre a razão dos processos baixados, limitando-se aos numerários, sem esmiuçar dados de forma específica.

Tampouco está previsto no PL n.º 6204/2019 uma ferramenta como o Pepex lusitano, ainda que tenha sido muito cogitado na fase dos debates prévios à proposição ¹⁵⁸⁹ ¹⁵⁹⁰, sendo defendido como medida salutar que visa “atender às diversas especificidades da busca de bens no patrimônio do devedor em nosso sistema de justiça”¹⁵⁹¹.

A doutrina, no entanto, justifica que a antecipação do conhecimento da situação patrimonial do devedor pode

uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 362-364.

¹⁵⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Caderno Agenda 2030 e inovação no Poder Judiciário*: coletânea de atos normativos relacionados à Agenda 2030. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023. A *Agenda 2030* é uma Agenda de Direitos Humanos aprovada em Assembleia pela ONU e um Plano de Ação para 193 países integrantes das Nações Unidas, com 17 objetivos, metas e indicadores que permitem comparar o desempenho das Nações no cumprimento desses compromissos, cujo propósito é conferir maior visibilidade aos sujeitos de direitos, usando indicadores para medir os resultados de sua atuação em favor da sociedade.

¹⁵⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 272, de 4 de dezembro de 2020. *DJe/CNJ* n. 386, p. 2-3, 7 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3612>. Acesso em 9 abr. 2023.

¹⁵⁸⁹ Em sessão de debates temáticos sobre o PL 6204/2019, em 9 de maio de 2022, a juíza representante da Associação de Magistrados

Brasileiros Marília de Ávila e Silva Sampaio questionou como o PL com forte inspiração lusitana deixou de fora o Pepex, o que ao seu ver configurou enorme falha (BRASIL. Senado Federal. Sessão de debates temáticos sobre a simplificação de cobrança de títulos executivos civis. *YouTube*, 9 maio 2022 (1:57:07). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=G9bCm2GFzJw>. Acesso em: 19 ago. 2022).

¹⁵⁹⁰ Flávia Pereira Ribeiro explica que, em sua pesquisa – que contribuiu para a referida proposição –, cogitou alterar a ordem de proposições, sugerindo como primeira iniciativa de desjudicialização a inserção do Pepex. Entretanto, no seu pós-doutoramento, seguindo orientação do professor doutor José Lebre de Freitas, defendeu a inserção da figura do agente de execução no ordenamento; posteriormente, haveria a possibilidade de um aumento de suas atribuições com uma emenda no PL (RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 166-167).

¹⁵⁹¹ HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, maio/ago. 2021, p. 320.

ocorrer a pedido do credor e antes de ter início a fase executiva, seguindo o dever de cooperação, pelo qual o magistrado deve providenciar a remoção de obstáculos para a obtenção de documentos ou informações indispensáveis à prática de atos processuais¹⁵⁹². Afirma Elias Marques de Medeiros Neto¹⁵⁹³ que a antecipação seria feita com base no artigo 772 do CPC, que prevê a possibilidade de o exequente indicar sujeitos que forneçam informações sobre o objeto da execução, como documentos e dados. O recurso ao artigo 772 seria combinado com o artigo 381 do CPC (antecipação de prova sem a necessidade de demonstração de urgência) para obter informações sobre quais são e onde estão os bens do devedor.

No que tange ao PL 6204/2019, há forte influência da desjudicialização lusitana, que inspirou a tese de doutoramento defendida por Flávia Pereira Ribeiro, a qual propõe a desjudicialização da execução civil adotando como paradigma o sistema português, embora traga especificidades e alterações que têm sido processadas ao longo dos debates.

Assim, ainda que, no Brasil, o PL 6204/2019 tenha inserido a figura do agente de execução, ela foi delegada de forma exclusiva ao tabelião de protesto (artigo 3.º). Ao agente de execução, cabe examinar o requerimento e os requisitos do título executivo (artigo 4.º, inciso I),

efetuar a citação (artigo 4.º, inciso III), a penhora e a avaliação de bens (artigo 4.º, inciso IV), realizar atos de expropriação (artigo 4.º, inciso V), extinguir a execução (artigo 4.º, inciso VII) e suspendê-la diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito (artigo 4.º, inciso VIII).

Nesse sentido, um primeiro ponto de reflexão reside na exclusividade do exercício de agente de execução somente pelo tabelião de protesto, o qual não terá decréscimo de função, ao contrário, exercerá, além de suas funções regulamentares – aquelas para as quais prestou concurso público –, novas funções de agente de execução, sem que seja possível declinar delas, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 23 do PL 6204/2019.

A escolha legislativa pelos tabeliães de protesto justifica-se pelo fato de que esses tabeliães já seriam capacitados a exercer o mister, já estariam habituados à análise dos títulos de crédito e, portanto, já estariam aptos a exercer o papel de agentes de execução. Além disso, seriam os mais capacitados para efetuar atos de penhora e de expropriação, conforme os incisos I, IV e V do artigo 4.º do referido PL. Assim, Joel Dias Figueira Júnior menciona quatro razões para o critério legislativo adotado: “simetria, pertinência temática, especialização e

¹⁵⁹² MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 271, set. 2017, p. 158-161.

¹⁵⁹³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 271, set. 2017, p. 158-159.

número suficiente de cartórios de protestos”¹⁵⁹⁴.

Todavia, importa refletir sobre a quantidade de tabelionatos de protesto no país – cerca de 3.670 – e a sua capacidade real para suportar alta demanda¹⁵⁹⁵. À vista disso, já prevendo a possível impossibilidade de abarcar toda a gama de execuções que possam chegar aos cartórios, mesmo no regime de atual facultatividade¹⁵⁹⁶ da execução,

o artigo 6.º do PL 6204/2019-substitutivo previu a permissão de substabelecimento de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, conforme o artigo 4.º, parágrafo 3.º, do PL.

Tal ponto não passou despercebido pelo Legislativo. Em 11 de julho de 2021, uma nova emenda, de n.º 21, foi apresentada ao substitutivo do projeto com a seguinte proposta: “o

¹⁵⁹⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Estudo de impacto jurimétrico aplicado à desjudicialização da execução civil: análise do PL 6.204/19. *Migalhas*, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363839/impacto-jurimetrico-aplicado-a-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 9 abr. 2023. De acordo com o estudo sobre o impacto jurimétrico, divulgado em 22 de março de 2022 pela Associação Brasileira de Jurimetria, os tabelionatos de protesto possuem capacidade técnica e estrutura suficiente para absorver a demanda nacional brasileira, contudo, haveria necessidade de contratação de novos prepostos: “Analogamente, levando-se em consideração os números conservadores da base do Justiça em Números e considerando-se um cenário de facultatividade no envio das execuções, ou redução no volume esperado de novas execuções (50% do volume esperado, uma capacidade de absorção das execuções 50% maior dos tabelionatos com relação ao Judiciário e uma carga de trabalho de 170 execuções por preposto por ano), seriam enviados para os tabelionatos de protesto cerca de 2 milhões de execuções. Com isso, os tabelionatos de apenas 7% das comarcas estariam sobrecarregados. Ainda neste cenário, para que os tabelionatos absorvam com eficiência essas demandas, seria necessário contratar 669 prepostos em todo o Brasil. Em geral, o estudo concluiu que os tabelionatos têm uma estrutura robusta o suficiente para absorver as demandas executivas cíveis fundadas em títulos executivos extrajudiciais e judiciais, nos termos do PL 6.204/19, que atualmente são de

competência exclusiva do Poder Judiciário.” (NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Julio. Parecer acerca da desjudicialização da execução civil – PL 6.204/19. São Paulo, 22 mar. 2022, p. 27. Disponível em: https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322_parecer_jurimetrico_estudo_pl6204_terranova.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023).

¹⁵⁹⁵ FARIA, 2021, p. 376-377.

¹⁵⁹⁶ O regime proposto no PL-substitutivo previu a facultatividade em uma desjudicialização já seletiva para determinados sujeitos, uma vez que certas pessoas estariam excluídas da regência do PL 6204/2019, como o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil, conforme parágrafo único do artigo 1.º. Além disso, há emendas recentes que preveem a exclusão de incidência do valor da causa (limitação de teto de até vinte salário mínimos, pela emenda n.º 16, e de mil salários mínimo, pela emenda n.º 9) e da origem do título, com a exclusão dos títulos judiciais, emenda n.º 18 (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 abr. 2023.

agente de execução poderá substabelecer a prática dos atos executivos *apenas ao seu substituto imediato*, que somente poderá atuar se estiver munido de documentos que comprovem a sua condição de agente de execução”¹⁵⁹⁷. Essa emenda cria uma hipótese de restrição para o substabelecimento de atos de agente de execução. É oportuno frisar que o substabelecimento da prática de atos executivos a substitutos e escreventes credenciados é algo que deve ser visto com critério e cuidado, a fim de evitar o mesmo percalço lusitano de 2003, quando os solicitadores ficaram sobressaltados com a alta demanda e com a necessidade de apressada capacitação para os atos executivos.

Quanto ao quantitativo dos tabelionatos de protesto, aparentemente insuficiente para a possível demanda e para as dimensões territoriais do Estado brasileiro, poderia haver a inclusão de todos os notários e registradores do país, de modo que haveria não mais 3 670 (tabelionatos de protesto), mas 13 373 serventias extrajudiciais, um acréscimo de 355%, o

que poderia trazer produtividade, igualdade, melhor facilidade de acesso ao cidadão, além de salvaguardar de forma prática a independência e a imparcialidade do agente sem que isso acarretasse obstáculo ao cidadão¹⁵⁹⁸.

Outra possibilidade seria a criação de nova categoria, tal como aconteceu com a lei de mediação, tendo desde sua gênese a possibilidade de inserção de pressupostos próprios, o que evitaria vícios, cumulação de outras tarefas e princípios de outros ramos profissionais. Ademais, rememora-se, nesse sentido, que um dos tropeços da reforma portuguesa foi o aproveitamento de outras carreiras em 2003, fato sanado em 2008, quando houve a opção por nova carreira profissional, estendendo-se aos advogados a possibilidade do exercício da profissão¹⁵⁹⁹.

Outrossim, se a preocupação reside no aproveitamento das estruturas já existentes, como critério de celeridade e de eficiência, os oficiais de justiça poderiam ser cogitados para agentes de execução¹⁶⁰⁰, já que se encontram inseridos no sistema de

¹⁵⁹⁷ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁵⁹⁸ FARIA, 2021, p. 379-380.

¹⁵⁹⁹ FARIA, 2021, p. 378-379.

¹⁶⁰⁰ Em sessão de debates temático sobre o PL 6204/2019 em 9 de maio de 2022, Julio Fontella, representante da Federação dos Oficiais de Justiça, e Eliandro Almeida, representante do Sindicato dos Oficiais, esclareceram que há 35 000 oficiais de justiça no Brasil que já exercem o papel de agente de execução. Segundo eles, a atividade precisa ser transformada em atividade de inteligência. Foram feitos pedidos de providências ao CNJ para ampliação das funções de oficial de justiça (consulta n.º 6202/1995, que solicita correção nas funções dos oficiais de justiça), criação de perfil Sisbajud para oficial de justiça (pedido de providência n.º

justiça, habituados com atos provenientes do processo de execução, além de serem auxiliares da justiça, consoante o artigo 149 do CPC, servidores públicos ocupantes de cargos público efetivos, provenientes de concurso público e sujeitos a regime estatutário, vinculados à estrutura organizacional do Poder Judiciário. Desse modo, há de se indagar se sua não inserção no movimento *desjudicializante* não seria “uma drástica redução do leque de funções atribuídas aos oficiais” e um “esvaziamento” de suas funções, além do desperdício de dinheiro público, uma vez que suas despesas já estão custeadas pelo Erário¹⁶⁰¹.

Importa observar que, no atual estágio de reflexão dos debates e de emendas sobre o PL 6204/2019, o agente de execução é o tabelião de

protesto (artigo 3.º), de forma exclusiva, com possibilidade de substabelecimento. O próprio agente e o substabelecido devem ter capacidade técnica e jurídica, porque existe a previsão de capacitação específica, conforme o artigo 22 do PL, para evitar que tal função seja exercida sem o devido preparo, sem critérios, sem tempo e sem a reflexão necessária. Os agentes devem estar realmente aptos a garantir o acesso à justiça e a evitar “retrocessos garantísticos”¹⁶⁰² na seara extrajudicial.

O agente de execução lusitano é considerado, por sua natureza, um auxiliar do juízo, isto é, um profissional liberal de natureza privada, cuja categoria profissional é autônoma e recebe honorários específicos, regulamentados pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto de 2013¹⁶⁰³.

3539) e PL 379/2022 para alteração no CPC/2015. Além disso, afirmaram, deve-se ter cuidado com a “uberização da atividade do oficial de justiça”. Por outro lado, em sede de réplica a tais questões, Joel Dias Figueira Júnior ponderou que haverá a aplicação subsidiária do CPC no PL 6204/2019 com o auxílio dos oficiais de justiça, porque “não há demérito ao oficial de justiça que assim como o juiz será liberado (para realização de tarefas mais importantes), o oficial de justiça também o será.” (BRASIL. Senado Federal. Sessão de debates temáticos sobre a simplificação de cobrança de títulos executivos civis. *YouTube*, 9 maio 2022 (1:57:07). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=G9bCm2GFzJw>. Acesso em: 10 abr. 2023).

¹⁶⁰¹ MOUTA, José Henrique. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de

Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, jan./abr. 2022, p. 645-646.

¹⁶⁰² HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 391. Para Flávia Pereira Hill, a concepção do devido processo legal extrajudicial está fincado em cinco pilares fundamentais: “(a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório.” (HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021, p. 391).

¹⁶⁰³ PORTUGAL. Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articula

O artigo 720 do CPC de Portugal¹⁶⁰⁴ prevê ainda a possibilidade da escolha de quem será o agente de execução para uma determinada demanda: a designação do agente de execução será realizada pelo exequente e o agente será escolhido entre os registrados na listagem oficial; na hipótese de o exequente não ter designado agente de execução ou ficando a designação sem efeito, a secretaria fará a escolha, segundo a escala constante da lista oficial, por meios eletrônicos que possibilitem a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

Por outro lado, o controle das atividades do agente de execução tem duplo caráter: um deontológico e outro de natureza processual. O primeiro é realizado pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), o outro é feito pelo juiz quando instado a se manifestar sobre atos realizados pelo agente¹⁶⁰⁵.

No que diz respeito à responsabilidade do Estado pelos atos do agente de execução no sistema português¹⁶⁰⁶, ela é solidária e de natureza subjetiva, segundo Miguel Teixeira de Sousa¹⁶⁰⁷. Sobre o tema, José Lebre de Freitas leciona que isso “não impede a responsabilidade do Estado

do.php?tabela=leis&artigo_id=1968A0041&nid=1968&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁶⁰⁴ PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho de 2013. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/41-2013-497406>. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁶⁰⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 5, n. 9, jan./jun. 2019, p. 87. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168550>. Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁶⁰⁶ O artigo 45, item 4, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto de 2013, define: “O agente de execução que, por sua iniciativa, pratique atos desnecessários, inúteis ou dilatórios, é responsável pelos mesmos, não podendo reclamar a qualquer das partes o pagamento de honorários ou despesas incorridas em virtude da sua prática.” (PORTUGAL. Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articula.do.php?tabela=leis&artigo_id=1968A0041&nid=1968&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 20 abr. 2023).

¹⁶⁰⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 5, n. 9, jan./jun. 2019, p. 89. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168550>. Acesso em: 8 jul. 2022. Sobre o tema da responsabilidade, Miguel Teixeira de Sousa leciona: “o agente de execução é responsável pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por ele cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontrava obrigado em razão do cargo (artigo 8.º, n. 1, RRCE – Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas); nesse caso, o Estado é responsável de forma solidária com o agente de execução (art. 8.º, n. 2, RRCE) e, se tiver satisfeito a indenização, goza do direito de regresso contra aquele agente (art. 8.º, n. 3, RRCE).” (SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 5, n. 9, jan./jun. 2019, p. 89. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168550>. Acesso em: 8 jul. 2022).

pelos actos ilícitos [...] pelos actos dos seus funcionários”¹⁶⁰⁸, e poderia exercer o direito de regresso em face do agente que causou o dano. Certo é que em Portugal deve ser mantido um seguro de responsabilidade civil no valor de 100.000 euros para eventual responsabilização, como garantia de reparação¹⁶⁰⁹, previsto na Lei portuguesa n.º 154/2015, Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, havendo possibilidade de regresso contra o causador do dano.

Por seu turno, sobre a natureza jurídica do agente de execução, o PL 6204/2019 apenas agregou mais uma competência à categoria já existente de tabeliães que já agem em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público e percebendo emolumentos pelos atos praticados, conforme o artigo 236, *caput* e § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Já quanto à possibilidade de escolha do agente de execução, o artigo 7.º do referido PL trouxe disposição

sobre critério da distribuição do feito, que será regida pelas regras de competência já previstas nos artigos 516 e 781 do CPC brasileiro. Isso representa um acerto, uma vez que não vincula determinado agente de execução, o que proporciona divisão equânime e imparcialidade nas execuções processadas perante o tabelionato de protesto, além de evitar predileções pessoais por certos agentes. No que diz respeito ao controle dos atos praticados pelo agente de execução brasileiro, ele será exercido pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, conforme o artigo 27 do PL 6204/2019.

O regime de responsabilidade poderá ser civil, administrativo e criminal, consoante o artigo 4.º, parágrafo 4.º, do PL 6204/2019, não havendo previsão no PL sobre eventual responsabilidade do Estado. Entretanto, segundo o artigo 22 da Lei n.º 8.935/1994, os tabeliães de protesto de títulos são civilmente responsáveis por

¹⁶⁰⁸ FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 38.

¹⁶⁰⁹ O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Lei n.º 154/2015, no artigo 123, prevê a responsabilidade civil profissional: “1 - O associado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. 2 - O seguro de responsabilidade civil profissional tem que cobrir as responsabilidades profissionais pelos seguintes valores mínimos: a) De 100.000 euros

no caso de solicitadores; b) De 100.000 euros quando se trate de agentes de execução ou o correspondente a 50% do valor da faturação do ano anterior, caso seja superior a (euro) 100 000. 3 - As sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de (euro) 200 000, não podendo ser inferior a 50% do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de (euro) 5 000 000.” (PORTUGAL. Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro. *Diário da República*, n.º 179/2015, Série I, p. 7842-7889, 14 set. 2015. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2442A0123&nid=2442&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 20 abr. 2023).

todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso, tendo o Estado responsabilidade objetiva sobre os atos, assegurado o direito de regresso, sob pena de improbidade administrativa¹⁶¹⁰.

Quanto à irrecorribilidade das decisões do agente de execução e à obrigatoriedade do procedimento perante os tabelionatos de protesto para as execuções por quantia certa, os dispositivos – respectivamente, artigo 21, § 2.º e artigo 6.º do PL 6204/2019 – foram alterados pelo parecer do Senador Marcos Rogério, apresentado em 12 de abril de 2022. O procedimento é hoje de caráter facultativo e existe a possibilidade de se opor ao procedimento.

Destarte, a facultatividade procedimental e a recorribilidade foram mudanças de acerto. Será possível analisar com o decorrer do tempo a capacidade dos agentes de execução e de seus substabelecidos para efetuar a nova tarefa a eles destinada, sem que as esperadas adaptações e definições de situações jurídicas vindouras causem prejuízo ao cidadão. Outrossim, o regime de facultatividade harmoniza-se com as legislações já existentes no ordenamento brasileiro, como a Lei n.º

11.441, de 4 de janeiro de 2007, relativa ao inventário, à separação e ao divórcio.

O PL 6204/2019 trouxe avanços em relação ao sistema instituído em Portugal já que aqui se buscou “evitar os problemas detectados nas pesquisas realizadas em Portugal”, como a inexistência prévia de formação técnica dos agentes de execução, controle externo e independente das atividades do agente e plataforma informatizada para a realização dos atos de execução¹⁶¹¹.

Observa-se, então, que o PL 6204/2019, ainda que de forte inspiração lusitana, tem especificidades, sendo um caminho a ser seguido para a resolução dos problemas da execução. A proposta de desjudicialização do PL 6204/2019 ainda está, porém, sujeita a debates, tendo registrado uma marca histórica na ferramenta “opine sobre essa matéria” do Senado Federal, desde seu surgimento, em momentos de acirramento dos debates entre o “sim” e

¹⁶¹⁰ Tema de Repercussão Geral n.º 777 do Supremo Tribunal Federal (tese firmada no RE 842846/SC): “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o

dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

¹⁶¹¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 174.

“não”¹⁶¹² do Senado Federal¹⁶¹³, o que demonstra a participação da sociedade e confirma sua relevância para a execução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o PL 6204/2019 tenha sido influenciado pela experiência de desjudicialização de Portugal, por ter sido inspirado pela tese de doutoramento defendido por Flávia Pereira Ribeiro, que propõe a desjudicialização da execução civil com base no sistema lusitano, as especificidades do nosso país e o caminhar do Projeto já começam a delinear características próprias e alguns pontos de distanciamento do modelo português.

Diferentemente do sistema português, não houve um relatório prévio que permitisse fazer um mapeamento das razões da ineficiência da ação executiva em nosso país.

Tampouco está previsto no PL 6304/2019 uma ferramenta como o Pepex lusitano, ainda que seja reconhecido pela doutrina portuguesa e brasileira como instrumento que contribuiu para a celeridade da execução lusitana e muito poderia contribuir para a resolução dos

problemas da execução em nosso país.

Ainda que, no Brasil, o PL 6204/2019 tenha inserido a figura do agente de execução, ela foi delegada de forma exclusiva ao tabelião de protesto.

No sistema português, no início, a reforma incluiu como agentes de execução poucos profissionais, com pouco preparo, sem suporte de infraestrutura tecnológica e sem controle deontológico e das quantias movimentadas, o que exigiu alterações legislativas, seja para inserir outro profissional, seja para efetuar o controle de seus atos.

Visando ultrapassar tais entraves, no Brasil, os agentes de execução seriam os tabeliães de protesto, que estariam preparados e seriam controlados pelo CNJ e pelas corregedorias, quanto aos atos e quantias movimentadas. Todavia, as diferenças territoriais e populacionais entre Brasil e Portugal ensejam a expansão do rol de legitimados como agentes de execução ou mesmo a criação de uma nova categoria sob o controle do CNJ.

Enquanto em Portugal a natureza jurídica do agente de execução é de um auxiliar do juízo, com honorários específicos, sendo escolhido pelo credor e estando sujeito a um controle

¹⁶¹² A ferramenta “opine sobre essa matéria” é um instrumento de consulta pública que permite recolher opiniões desde o início até o final da tramitação dos projetos de lei. Cada usuário pode votar apenas uma vez, não sendo possível mudar ou apagar o voto, conforme a Resolução n.º 26/2013 do Senado Federal. Embora não tenha o condão de vincular votos ou opiniões dos senadores, indica a opinião do público que

participou da consulta, contribuindo para a formação da opinião de cada senador.

¹⁶¹³ Em julho de 2022, a matéria havia recebido 5 815 votos SIM e 6 214 votos NÃO. Hoje, em abril de 2023, há 6 059 votos para o SIM e 6 324 votos para o NÃO, o que revela um aumento da aceitação da desjudicialização por meio do PL 6204/2019.

deontológico e processual com responsabilidade solidária e subjetiva, no Brasil, os agentes de execução realizaram atos em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público. Receberiam emolumentos e teriam responsabilidade objetiva, podendo ser responsabilizados pessoalmente, assegurado o direito de regresso.

Diferentemente da execução portuguesa, a proposta original de obrigatoriedade da execução por quantia certa nos tabelionatos de protesto foi substituída pela facultatividade no PL 6204/2019. Tal iniciativa é louvável, pois representa uma outra forma de acesso à justiça executiva em locais difíceis, sendo alternativa para alavancar a execução em conjunto com a execução judicializada, sem compartimentá-la, de modo a atender a realidade brasileira, tão difusa e multifacetada.

Em suma, a desjudicialização em nosso país apresenta-se como um novo caminho na execução, sendo salutar a possibilidade de se abrir uma porta a mais. Embora o PL 6204/2019 tenha sido influenciado pela experiência de desjudicialização de Portugal, as especificidades do nosso país e o caminhar do Projeto já começam a delinear características próprias e alguns pontos de distanciamento do sistema lusitano.

REFERÊNCIAS

- AREDE, Hélder da Silva. *Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva*. 2016. 88 f.
- Dissertação (Mestrado em Solicitadoria) – Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em:
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/H%C3%A9lder_Arede.pdf. Acesso em: 9 jul. 2022.
- BANCO MUNDIAL. *Doing Business Subnacional Brasil 2021*. Disponível em:
<https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019*. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n.ºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2019. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. Sessão de debates temáticos sobre a simplificação de cobrança de títulos executivos civis. *YouTube*, 9 maio 2022 (1:57:07). Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=G9bCm2GFzJw>. Acesso em: 19 ago. 2022.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.º 272, de 4 de dezembro de 2020. *DJe/CNJ* n. 386, p. 2-3, 7 dez. 2020. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3612>. Acesso em 9 abr. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Caderno Agenda 2030 e inovação no Poder Judiciário: coletânea de atos*

- normativos relacionados à Agenda 2030. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/CADERNO-AGENDA-2030-6.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021.
- FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alvissareiro Projeto de Lei 6.204/19: desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição. *GenJurídico.com.br*, 6 dez. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/12/06/projeto-de-lei-6204-desjudicializa/#ftn3>. Acesso em: 8 jul. 2022.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Estudo de impacto jurimétrico aplicado à desjudicialização da execução civil: análise do PL 6.204/19. *Migalhas*, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363839/impacto-jurimetrico-aplicado-a-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013*. 7. ed. Coimbra: Gestlegal, 2017.
- GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 251-267.
- GUERREIRO, Cristina Abranches. O calcanhar de Aquiles e outras histórias da mitologia clássica. *Revista Capa e Batina: Associação dos Antigos Estudantes de Coimbra em Lisboa*, Lisboa, n. 47, 3. série, p. 19-20, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/33592>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021.
- HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 302-322, maio/ago. 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no

- sistema processual português. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; SILVA, João Paulo Hecker da; VASCONCELOS, Ronaldo; ORTHMANN, André (org.). *Processo em Jornadas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 229-244.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 155-177, set. 2017.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 36-44, jul./ago. 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.
- MOUTA, José Henrique. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de lei n.º 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan./abr. 2022.
- NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Julio. Parecer acerca da desjudicialização da execução civil – PL 6.204/19. São Paulo, 22 mar. 2022. Disponível em: https://trnv.com.br/wp-content/uploads/2022/05/20220322_parecer_jurimetrico_estudo_pl6204_terranova.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do processo de execução. In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaio e artigos*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 105-118.
- PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.
- PORTUGAL. DL n.º 201/2003, de 10 de setembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mosstra_articulado.php?nid=854&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 20 abr. 2023.
- PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Código de Processo Civil (novo). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mosstra_articulado.php?artigo_id=1959A0723&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 20 abr. 2023.
- PORTUGAL. Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=1968A0041&nid=1968&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 20 abr. 2023.
- PORTUGAL. Lei n.º 32/2014, de 30 de maio. Procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mosstra_articulado.php?nid=2124&tabela=leis&ficha=1. Acesso em: 20 abr. 2023.
- PORTUGAL. Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro. *Diário da República*, n.º 179/2015, Série I, p. 7842-7889, 14 set. 2015. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mosstra_articulado.php?artigo_id=2442A0123&nid=2442&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo. Acesso em: 20 abr. 2023.
- RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. In: SICA,

- Heitor (coord.). *Observatório da Execução: Reunião 1 – Desjudicialização da execução. YouTube*, 31 ago. 2020. *Live jurídica* (2:37:29). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JKbmh8Z_Q8A. Acesso em: 22 jun. 2022.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 83-97, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168550>. Acesso em: 8 jul. 2022.
- YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós? In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 361-372.

ANEXO A

Quadro 1 – Termo do processo (1989-1999).

	1989		1991		1993		1995		1997		1999	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Indeferimento liminar	406	0,49	396	0,48	562	0,66	790	0,89	115	1,07	146	1,04
Arq. por falta de bens	113	13,74	934	11,23	103	12,79	895	10,2	127	11,55	135	9,60
Transação	547	0,66	475	0,57	369	0,43	474	0,54	556	0,52	569	0,40
Desistência	100	1,23	119	1,44	125	1,47	179	2,03	221	2,05	262	1,86
Sent. julg. extinta a execução	364	44,25	451	54,57	513	60,15	441	49,49	537	49,20	685	48,99
Outro termo	326	39,63	266	32,60	213	25,32	324	36,14	373	34,94	543	38,63
Total	823	100,00	832	100,00	852	100,00	885	100,00	107	100,00	141	100,00

Fonte: PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 52. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023. Dados do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça português.

ANEXO B

Quadro 2 – Resultado do processo (1989-1999).

	1989	1991	1993	1995	1997	1999
--	------	------	------	------	------	------

	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Todo-Pag. voluntário	441 26	53, 58	418 03	50, 22	467 73	54, 89	398 65	45, 01	481 04	44, 63	555 73	39, 36
Todo-Pag. coercitivo	578 0	7,0 2	720 8	8,6 6	807 4	9,4 8	738 4	8,3 4	832 1	7,7 2	115 02	8,1 5
Parcial-Pag. voluntário	212 8	2,5 8	209 1	2,5 1	221 1	2,5 9	214 2	2,4 2	228 4	2,1 2	318 1	2,2 5
Parcial-Pag. coercitivo	162 9	1,9 8	146 2	1,7 6	158 5	1,8 6	168 2	1,9 0	187 5	1,7 4	260 0	1,8 4
Pedido não satisfeito	286 94	34, 84	306 68	36, 85	265 66	31, 18	375 05	42, 34	472 09	43, 80	683 18	48, 39
Total	823 57	100 ,00	832 32	100 ,00	852 09	100 ,00	885 78	100 ,00	107 793	100 ,00	141 174	100 ,00

Fonte: PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reformas*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001, p. 52. Disponível em: <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023. Dados do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça português.